REGULAMENTO (CE) Nº 1284/95 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1995

relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação de certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 776/94 (4), e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade ; que as restituições actualmente aplicáveis a esses produtos poderiam conduzir à fixação antecipada das restituições com fins especulativos ; que a emissão dos certificados relativamente às quantidades pedidas pode levar a uma superação destas correspondente ao escoamento normal dos produtos em questão nos termos da definição constante do Regulamento (CE) nº 974/95 da Comissão (5) ; que se torna necessário suspender temporariamente a fixação antecipada das restituições para os produtos em causa e não emitir os certificados cujo pedido esteja pendente ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É suspensa, no que diz respeito aos pedidos de certificados referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 974/95, a prefixação das restituições à exportação dos produtos lácteos dos códigos NC para as restituições à exportação 0401, 0402, 0403 10 22, 0403 10 24, 0403 10 26, 0403 10 32, 0403 10 34, 0403 10 36, 0403 90, 0405 e 0406 relativamente ao período compreendido entre 8 e 30 de Junho de 1995.

2. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados que incluem a fixação antecipada da restituição referidos no nº 1, e que devem ser emitidos a partir de 8 de Junho de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 6.
(5) JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 66.